

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2009

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais e a disponibilização do cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores – Internet, altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras providências.

Autor: Deputado Moreira Mendes

Relator: Deputado Cezar Silvestri

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem como um de seus objetivos coibir a invasão de imóveis rurais. Para tanto, altera dois diplomas legais, quais sejam, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal. No primeiro diploma, propõe-se alterar o § 6º do art. 2º, de modo a imputar criminalmente os que por ação ou comissão propiciem o descumprimento das vedações impostas à desapropriação de imóveis invadidos.

Outro objetivo da proposição é tornar obrigatória a disponibilização na internet dos cadastros de áreas já desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. Com esse propósito, ainda na Lei Agrária,

pretende-se alterar o § 7º do art. 18 determinando que os referidos cadastros estejam disponíveis na internet. Como beneficiários da reforma agrária inclui a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento, os assentados e os titulados.

No Código Penal, a proposta acresce um inciso IV ao § 3º do art. 297, visando abranger, entre os crimes de falsificação de documento público, a inclusão no cadastro de que trata o § 7º do art. 18 da Lei nº 8.629/1993 de imóvel que tenha sido objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário, assim como a inclusão ou exclusão, mediante fraude, de clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária e de assentados e titulares de imóvel rural.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acerca dos atuais conflitos agrários, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA realizou um levantamento que indicou um potencial prejuízo anual de R\$ 9 bilhões ao país, considerando apenas os conflitos nos estados do Pará, Maranhão, Bahia e Mato Grosso. A perda é estimada a partir de 4,6 milhões de hectares, que estão em litígio nos quatro Estados, impedidos de produzir devido às invasões promovidas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST). Segundo a CNA, R\$ 1,3 bilhão deixa de ser arrecadados em impostos federais e estaduais em função das invasões.

Segundo o Núcleo de Estudos da Reforma Agrária NERA da UNESP, nos últimos 19 anos, foram 7.500 invasões, ou seja, mais de uma invasão por dia. Diante dessa realidade, bastante pertinente a intenção do nobre autor da proposição, Deputado Moreira Mendes, qual seja a de coibir as invasões que, como ele bem lembra em sua justificção, vêm ocorrendo de forma indiscriminada em várias regiões do País.

Também nesse sentido, oportuna a exigência de transparência em relação ao cadastro do INCRA. Aliás, ação que já chegou a ser recomendada pelo TCU, em seu Acórdão nº 753/2008, por meio do qual se indica uma série de atividades a serem implementadas com vistas a organizar e aperfeiçoar o Programa Nacional de Reforma Agrária.

Como bem lembra o autor em sua justificação, entre as recomendações do referido Acórdão dirigidas ao INCRA, consta a determinação de que, *“com o objetivo de conferir publicidade ao processo de recebimento de títulos de domínio e de concessão de uso de imóveis objeto de Reforma Agrária pelos assentados, em obediência ao disposto no caput do artigo 37 da CF/88, doravante publique no sítio da Autarquia na internet a relação de beneficiários contemplados, com a respectiva ordem de classificação, conforme a preferência definida pelo artigo 19 da Lei nº 8.629/1993”*. (parágrafos 3.38 ao 3.51 do Relatório de fls. 316/454).

Resta claro, portanto, a necessidade de mudanças que tornem obrigatório dar maior transparência ao cadastro de beneficiários e de imóveis desapropriados. Todavia, à proposição cabem aperfeiçoamentos para que não se suscitem dúvidas futuras quanto à terminologia nele utilizada. Isto porque, o autor ao alterar o § 7º do art. 18 da Lei nº 8.629/1993, além de prever a obrigatoriedade de se disponibilizar na internet o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários de reforma agrária, define como beneficiários da reforma agrária: - a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária de que trata o inciso IV do art. 17 desta Lei ;

- os assentados; e,
- os titulados.

Consideramos inadequado denominar a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária como beneficiários de reforma agrária, pois eles não o são ainda, embora pleiteiem ser. Afinal, beneficiários da reforma agrária são os que foram selecionados, dentre os que atenderam aos critérios elencados no art. 19 da Lei nº 8.629/1993, para receber o título de domínio ou de concessão de uso que lhes dá acesso à terra.

Ao adotar como beneficiários da reforma agrária os trabalhadores rurais que pleiteiam ser assentados, mesmo considerando que estes atendam aos requisitos postos no art. 19 da Lei nº 8.629, conforme prevê o inciso IV do art. 17 da referida Lei, há uma grande probabilidade de se perder a efetividade da ação pretendida, haja vista envolver a manutenção de um cadastro com número enorme de pessoas e sujeito a alterações freqüentes, o que encarece e dificulta sua manutenção e atualização.

Para se ter uma estimativa do que representaria este cadastro, basta dizer que segundo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra existem mais de 200 mil famílias aguardando para ser assentadas, isso sem contar os sem terra vinculados ao movimento sindical, e aos demais movimentos sociais deles dissidentes.

Quanto aos assentados e titulados, como bem expõe o *site* do INCRA, ambos são beneficiários da reforma agrária, em diferentes estágios. Senão, vejamos:

“A Constituição Federal de 1988 estabelece que os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, que são os instrumentos que asseguram o acesso a terra.

O contrato de concessão de uso é o instrumento que transfere o imóvel rural ao beneficiário da reforma agrária em caráter provisório e assegura aos assentados o acesso a terra, aos créditos disponibilizados pelo INCRA e a outros programas do governo federal.

O título de domínio é o instrumento que transfere o imóvel rural ao beneficiário da reforma agrária em caráter definitivo e é garantido pela Lei.8.629/93 quando verificado que a unidade familiar cumpriu as cláusulas do contrato de concessão de uso e já tem condições de cultivar a terra e pagar o título de domínio em 20 (vinte) parcelas anuais.”

Diante dessas ponderações, oferecemos uma emenda ao texto por consideramos mais apropriado excluir do rol dos beneficiários da reforma agrária “a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária de que trata o inciso IV do art. 17 desta Lei”. A exclusão proposta vai ao encontro da recomendação do TCU, de publicar por Projeto de Assentamento criado a relação de beneficiários contemplados, com a respectiva ordem de classificação dos mesmos.

Atualmente o *site* do INCRA, atendendo ao disposto no Acórdão TCU 753/2008, já disponibiliza a relação de beneficiários por Projeto de Assentamento, com o tipo de titulação de cada um deles, mas não com a classificação. Acreditamos que acrescentando ao cadastro já disponibilizado na *internet* a classificação dos beneficiários quando da seleção destes, o Incra torna possível um controle social mais efetivo. Dessa feita, estima-se que o cadastro contemple os 8.562 assentamentos já criados, com 906.878 famílias assentadas, e os demais assentamentos que vierem a ser criados.

Apresentamos, ainda, uma emenda ao art. 3º da proposição, que acresce o inciso IV ao § 3º do art. 297 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com o intuito de fazer apenas algumas correções de redação visando adequar o texto às alterações que propomos ao artigo 2º do PL.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.480, de 2009, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2009

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais e a disponibilização do cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores – Internet, altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º o § 7º do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.....

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado e disponível na rede mundial de computadores – internet, o cadastro de áreas desapropriadas e a relação de beneficiários da reforma agrária, com a respectiva ordem de classificação dos mesmos." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CEZAR SILVESTRI

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2009

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais e a disponibilização do cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores – Internet, altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º Acrescente-se o inciso IV ao § 3º do art. 297 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940-Código Penal, com a seguinte redação:

§ 3º

IV – no cadastro de que trata o § 7º do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro do prazo no caso de reincidência; ou nele inclua ou exclua, mediante fraude, beneficiários da reforma agrária ."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CEZAR SILVESTRI